Diário Oficial Eletrônico

MUNICÍPIO DE SABINO

Ano VIII | Edição nº 1056 | 24 de setembro de 2025

Conforme Lei 2.265, de 28 de dezembro de 2017

SUMÁRIO

Poder Executivo 2

Conselhos Municipais 2

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA 2

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

O Diário Oficial Eletrônico de Sabino, instituído pela
Lei 2.265, de 28 de dezembro de 2017 é o órgão oficial de publicações do município.

Endereço: Avenida Olavo Bilac, Nº 740
CEP: 16440-000
Telefone: (14) 3546-9100

PODER EXECUTIVO

Conselhos Municipais

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE SABINO/SP

PROCESSO DE ESCOLHA SUPLEMENTAR PARA SUPLÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR DE SABINO.

RESOLUÇÃO/CMDCA Nº 07/2025

DISPÕE SOBRE AS REGRAS E VEDAÇÕES PARA CAMPANHA ELEITORAL DO PROCESSO DEESCOLHA SUPLEMENTAR DOS MEMBROS PARA SUPLÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR E DISCIPLINA O PROCEDIMENTO E OS PRAZOS PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE DENÚNCIAS.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Sabino – CMDCA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como a Lei Municipal nº 1445/95 e Lei Municipal nº 2.134/13 e em conformidade com a Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA,

Considerando, no que couber, as regras relativas previstas na Lei Federal nº 9.504/1997 e alterações posteriores;

RESOLVE:

Art. 1º Definir as regras e vedações para campanha eleitoral do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar e disciplinar o procedimento e os prazos para processamento e julgamento das denúncias de prática de condutas vedadas durante o processo de escolha.

Parágrafo único. Apresente resolução tem o objetivo de evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os candidatos habilitados ao Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, deverão observar as seguintes regras e vedações na realização da campanha eleitoral que ocorrerá no dia 19 de outubro de 2025.

Art. 3º Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus apoiadores.

Art. 4º A campanha deverá ser realizada de forma individual por cada candidato, sem possibilidade de constituição de chapas.

Art. 5º A campanha dos candidatos a membros do Conselho Tutelar somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, da relação final e oficial dos candidatos considerados habilitados, e se encerrará à meia-noite da véspera do dia da votação.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá utilizar a página da Prefeitura Municipal de Sabino, na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade entre todos os candidatos.

Art. 7º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá distribuir material de divulgação do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, fixando cartazes em espaços públicos e privados, contendo informações sobre a data, horário, locais de votação e a relação de candidatos habilitados.

CAPÍTULO II

DAS PERMISSÕES PARA A CAMPANHA

Art. 8º A propaganda eleitoral poderá ser feita com santinhos, constando apenas número, nome e foto do candidato, e curriculum vitae. Ainda, o material poderá conter informações gerais da eleição, como data, horário e locais de votação.

Art. 9º É permitida a participação em debates e entrevistas, desde que se garanta igualdade de condições a todos os candidatos.

Art. 10 Os candidatos poderão promover as suas candidaturas por meio de divulgação na internet, desde que não causem dano ou perturbem a ordem pública ou particular.

Art. 11 Na data da votação, cada candidato poderá indicar até 02 (dOIS) fiscais, sendo 01 (um) fiscal para cada local de votação e 01 (um) fiscal para acompanhar a apuração dos votos, juntamente com o candidato.

§1º O candidato deverá apresentar, com antecedência, a relação de fiscais à Comissão Organizadora.

§2º Os fiscais deverão estar devidamente identificados na data da eleição.

CAPÍTULO III

DA CAMPANHA ELEITORAL NA INTERNET

Art. 12 A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I. Em página eletrônica do candidato ou em perfil em rede social, com endereço eletrônico comunicado à Comissão e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II. Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, vedada a realização de disparo em massa;

III. Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos ou qualquer pessoa natural, desde que não utilize sítios comerciais e/ou contrate impulsionamento de conteúdo.

Art. 13 A livre manifestação do pensamento do candidato e/ou do eleitor identificado ou identificável na internet é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 14 Aplicam-se, no que couber, as regras relativas previstas na Lei Federal n.º 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações:

I. abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n.º 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem;

II. doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III. propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

IV. a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;

V. a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das igrejas ou cultos para campanha eleitoral;

VI. favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VII. confecção de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário; propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

VIII. propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa.

VIII. abuso de propaganda na internet e em redes sociais.

Art. 15 É vedada a conduta de caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

Art. 16 É vedada a contratação ou utilização, ainda que em regime de voluntariado, de crianças e adolescentes para distribuição de material de campanha em vias públicas, residências de eleitores e estabelecimentos comerciais.

Art. 17 É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

Art. 18 No dia da eleição, é vedado aos candidatos e seus apoiadores:

I. utilização de espaço na mídia;

II. transporte aos eleitores; uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

III. distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

IV. propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;

V. qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive “boca de urna”.

Art. 19 É permitido, no dia das eleições, a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor por candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos e adesivos.

Art. 20 É vedado aos fiscais dos candidatos, nos trabalhos de votação, a padronização do vestuário.

CAPÍTULO V

DAS DENÚNCIAS, DA APURAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 21 Compete à Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral e demais irregularidades, podendo, inclusive, determinar a retirada ou suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

Art. 22 As denúncias, quanto a prática de condutas vedadas, podem ser apresentadas por qualquer cidadão ou candidato, identificando o candidato envolvido, o tipo de irregularidade e a descrição detalhada da ocorrência, devendo, obrigatoriamente, apresentar fundamentos e elementos probatórios.

Parágrafo único. Para fundamentação da denúncia, o noticiante deverá anexar documentos, fotografias, vídeos, áudios, prints da página, etc.

Art. 23 As denúncias deverão ser redigidas.

§1º Serão admitidas denúncias desde que acompanhada de elementos mínimos de prova ou com indicação da forma que a Comissão Especial pode acessá-la, vedado o anonimato.

§2º Excepcionalmente na data da votação, as denúncias poderão ser dirigidas ao membro da Comissão Organizadora presente no local de votação, que registrará em ata e disponibilizará o formulário para preenchimento juntamente com as provas.

Art. 24 As denúncias recebidas serão apuradas pela Comissão, notificando o candidato para apresentação de defesa, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a partir do recebimento da notificação, e comunicando ao Ministério Público.

Art. 25 A Comissão poderá realizar diligências e solicitar informações adicionais para fundamentar a tomada de decisão.

Art. 26 O candidato poderá recorrer da decisão da Comissão, interpondo recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 02 (dois) dias úteis.

Parágrafo único. Da decisão da Plenária do CMDCA, não caberá recursos.

Art. 27 A violação das regras de campanha sujeita os candidatos, responsáveis ou beneficiados, gerará à cassação de seu registro de candidatura ou diploma, devido à inobservância do requisito previsto no art. 133, inciso I, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28 Os procedimentos de que tratam essa resolução poderão ser instaurados após a data da eleição, inclusive para apuração de condutas vedadas praticadas na data da votação e deverão ser concluídos antes da posse dos membros do Conselho Tutelar eleitos pela comunidade.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, conjuntamente com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 30 A partir da publicação desta Resolução, fica autorizado aos candidatos iniciarem a campanha, zelando pelo cumprimento das orientações nela contidas.

Sabino/SP, 24 de setembro de 2025.

Claudia Severino Mantovani

Presidente do CMDCA